

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141 de 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

EMENDA Nº - CCT

Art. 1º. Os arts. 44, 45 e 53, da Lei 9.096, de 19.09.1995, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....
I – nas atividades político-partidárias e serviços do partido, inclusive manutenção das sedes e pagamento de pessoal;

.....
IV – em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 4º. Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o Partido Político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política

§ 5º. A instituição destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 6º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 7º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela Fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 8º. No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao Partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.” (NR)

“Art. 45.....

.....

§ 4º. A instituição referida no artigo 44 poderá utilizar parcialmente, com a devida autorização do Partido, o tempo de rádio e televisão previstos neste artigo para a divulgação de programas destinados à doutrinação e à educação política.

“Art. 53. A instituição de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por Partido Político tem autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A instituição tem autonomia para contratar com outras instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§ 2º A instituição terá objetivos vinculados aos do respectivo Partido Político que o criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos colegiados e demais órgãos de direção e fiscalização da instituição, assegurará ao Partido Político que o criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o Presidente.

§ 4º O *Estatuto da instituição deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.*

§ 5º *Para o requerimento do registro civil da instituição, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta lei.*

§ 6º *À instituição cabe prestar contas a Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I, do Título III desta Lei.*

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.096, de 1995, previu a criação e manutenção pelos Partidos Políticos de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política, destinando parcela obrigatória dos recursos do fundo partidário, correspondente a no mínimo vinte por cento do montante recebido.

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo solicitação da Promotoria de Justiça de Fundação e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal, adotou, em 1.12.2005, a Resolução nº 22.121, pela qual determinou que os “entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado”. E acrescentou que “aqueles entre criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032, do Código civil de 2002)”.

Acontece que essa determinação do TSE defrontou-se com uma dificuldade que para ser sanada exige a alteração da lei dos partidos políticos. É que o Ministério Público, seguindo a interpretação geral dada ao instituto das fundações, consoante a lei civil, entendeu que as fundações instituídas pelos Partidos Políticos não podem ter nenhuma finalidade expressamente vinculada ao Partido Político instituidor, nem muito menos estes ter ingerência nos órgãos de direção, fiscalização e execução dessas fundações. Assim, não obstante recebam obrigatoriamente recursos do fundo partidário do Partido Político que a instituiu, a fundação fica inteiramente dele desvinculada, passando a atuar consoante seus próprios objetivos de pesquisa, doutrinação e educação política, sendo plausível que, ao longo do tempo, essa fundação venha a sustentar uma doutrina política incompatível ou discordante da linha política do partido que a instituiu.

Diante dessa dificuldade, faz-se indispensável e urgente alterar a lei dos Partidos Políticos para que os objetivos possam ser atingidos sem os riscos apontados, conferindo aos partidos a possibilidade de manterem seus institutos, pessoa jurídica especial, tal qual é a natureza da Lei 9.096/1995, que regula os partidos políticos.

Com esse objetivo, estamos propondo a alteração da Lei dos Partidos Políticos, em seu art. 44, incisos I e IV, com o acréscimo de cinco parágrafos. A alteração do inciso IV, combinada com o novo § 4º, tem por objetivo delegar ao partido como empregará os recursos na criação de

instituto ou fundação e instituir apenas como obrigação a de aplicar recursos do fundo partidário, no mínimo de 20%, na finalidade de pesquisa, doutrinação e educação política. Como corolário e consoante o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento partidário, nos §§ 5º e 6º se institui a forma de cumprimento da finalidade estabelecida no inciso IV. Inclusive, prevê-se que como são entidades de natureza especial, a sua regulação se dará, também, em lei especial.

Ainda no art. 44, por ser oportuno, estamos alterando o inciso I, com objetivo de aumentar o percentual que limita o quanto pode ser aplicado dos recursos do fundo partidário em despesa de pessoal, pois o limite estabelecido de 20% constitui um entrave sério aos partidos que necessitam organizar uma estrutura profissional de apoio à realização de suas atividades, inclusive na área de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, conforme o novo modelo proposto.

A alteração do art. 45, com o acréscimo de um § 4º, tem por objetivo permitir que os recursos do fundo partidário destinados à doutrinação e educação política também possam ser aplicados na realização da propaganda partidária no rádio e na televisão, nos programas gratuitos, desde que essa propaganda se destine expressamente ao objetivo de doutrinação e educação política.

A nova redação dada ao art. 53, com o acréscimo de seis parágrafos, visa especificamente resolver o impasse criado com a posição adotada pelo Ministério Público, estabelecendo que os institutos e fundações criados pelos Partidos Políticos regem-se, no que couber, pelas disposições dos arts. 44 a 69, do Código Civil, observadas, especialmente no tocante às fundações, as disposições específicas estabelecidas na lei dos partidos políticos.

Pela redação proposta, estamos deixando expresso que o instituto e fundação têm suas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política expressamente vinculadas aos objetivos do respectivo partido que o criou, e a forma de escolha e eleição dos integrantes dos órgãos dirigentes dessas entidades deve prever a plena participação do Partido com a indicação dos integrantes desses órgãos, inclusive do Presidente. Além disso, estamos delimitando claramente o papel do Ministério Público que deve se limitar ao acompanhamento da aplicação dos recursos do fundo partidário, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

Os §§ 5º e 6º destinam-se a equiparar a forma de registro dos institutos à dos partidos políticos, bem como regulamentar a forma de

fiscalização da prestação de contas dessas entidades, determinando, também, o envio, anual, da contabilidade das entidades à Justiça Eleitoral, como é feito atualmente com os partidos políticos.

As novas disposições propostas constituem medidas urgentes e imprescindíveis para aperfeiçoar a lei dos Partidos Políticos, visando assegurar a estes melhor forma de administrar seus institutos e fundações e utilizar os recursos do fundo partidário, consoante os princípios de autonomia que a Constituição Federal lhes conferiu.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB**